



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**LEI Nº. 898/2010, DE 08 DE ABRIL DE 2.010.**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVOS DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº. 103/94, DE 18 DE ABRIL DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica incluído o inciso XX ao artigo 8º da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

**“XX - criar o Conselho de Ética e Disciplina, na forma desta Lei Municipal.”**

**Art. 2º** - Fica criado o Capítulo III-A, denominado “DA CONSTITUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA” composto pelos artigos 11-A a 11-F, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III – A”.**

**DA CONSTITUIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA.**

**Artigo 11-A** - O Conselho de Ética e Disciplina será criado sempre na primeira reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e será composto por 5 (cinco) membros, observados os critérios de paridade previstos no artigo 10 desta Lei Municipal.

*Parágrafo único* – O Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente é membro nato do Conselho de Ética e Disciplina, e também o presidirá.

**Artigo 11-B** – Compete ao Conselho de Ética e Disciplina, a investigação e apuração de faltas cometidas pelos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e também do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, nos termos desta Lei Municipal.

*Parágrafo único* – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente poderá delegar ao Conselho de Ética e Disciplina, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, outras funções não especificamente atribuídas por esta Lei Municipal e que tiverem relação com o exercício das funções dos conselheiros.

**Artigo 11-C** - O Conselho de Ética e Disciplina, no exercício de suas funções poderá vistoriar documentos, bases de dados, requerer informações aos órgãos competentes, além de outras medidas correlatas à apuração de fatos levados a seu conhecimento.

**Artigo 11-D** - Recebendo a notícia de fato passível de apuração e punição nos termos desta Lei Municipal, bem como a violação dos deveres funcionais previstos, também, em legislação federal e estadual, o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina iniciará imediatamente o Processo Disciplinar com vistas à averiguação do que for noticiado.

*Parágrafo único* – Da mesma forma procederá o Presidente, se qualquer membro do Conselho de Ética e Disciplina noticiar fato passível de apuração.

**Artigo 11-E** - O Conselho de Ética e Disciplina se reunirá ordinariamente todos os meses para fins de acompanhamento e fiscalização das atividades e extraordinariamente sempre que necessário convocando-se os membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*Parágrafo único - De todas as reuniões lavrar-se-á a respectiva ata que, lida e assinada na sessão subsequente, fará parte integrante de livro especial de atas.*

**Artigo 11-F** - *As deliberações do Conselho de Ética e Disciplina serão tomadas por maioria simples de votos, exceto para os casos de perda de mandato de Conselheiro Tutelar, oportunidade em que se exigirá maioria absoluta de votos.*

§ 1º - *Para instalação das sessões exigir-se-á a presença mínima de 03 (três) membros, realizando-se a votação com os presentes.*

§ 2º - *Em não sendo atingida a maioria absoluta de votos, realizar-se-á nova votação na sessão subsequente."*

**Art. 3º** - *Fica revogada a alínea "d" do artigo 21 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994.*

**Art. 4º** - *Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao artigo 30 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:*

“§ 1º - *Por ocasião do processo para composição do Conselho Tutelar, serão relacionados, além dos 5 (cinco) membros titulares, no máximo outros 10 (dez) suplentes, que assumirão como titulares em casos de vaga.*

§ 2º - *Em havendo vagas superiores ao número de suplentes habilitados, realizar-se-á nova eleição, nos mesmos moldes da eleição regular, em caráter de mandato tampão para preenchimento das vagas existentes e nomeação de novos suplentes, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco), pelo prazo que restar do mandato dos demais conselheiros."*

**Art. 5º** - *Fica incluído o artigo 35-A à Lei Municipal nº 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:*

**Artigo 35-A** - *A recondução do Conselheiro, de que trata o artigo 132 da Lei Federal nº. 8.069/90 será sempre precedida de processo de seleção, na forma estabelecida pelas normas vigentes."*

**Art. 6º** - *Ficam incluídas as alíneas "h" e "i" ao artigo 37, bem como o Parágrafo único, ambos no artigo 37 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:*

*h.) Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior;*

*i.) não ter sido condenado em Processo Disciplinar à pena de demissão ou exoneração perante quaisquer órgãos públicos, inclusive o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente."*

*Parágrafo único - A condenação impeditiva, nos termos da alínea "i" impede a candidatura pelo prazo de 3 (três) anos a contar da imutabilidade administrativa ou judicial da decisão."*

**Art. 7º** - *Fica criada a SEÇÃO II-A, no o Capítulo VII, denominada "DA PROVA DE SELEÇÃO" composta pelo artigo 37-A, e seus incisos e parágrafos, na da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:*

**"SEÇÃO II - A".  
DA PROVA DE SELEÇÃO**

**Artigo 37-A** - *A prova de seleção dos Conselheiros Tutelares incluirá avaliações referentes a:*

*I - Língua Portuguesa;*

*II - Matemática básica;*

*III - Conhecimentos gerais;*

*IV - Conhecimentos específicos relacionados à criança e ao adolescente;*





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

V – Conhecimentos básicos de informática;  
VI – Avaliação prática de informática.

§ 1º - O edital de abertura de inscrições determinará o número de questões de cada item deste artigo;

§ 2º - A avaliação prática de informática terá caráter eliminatório e será prestada por todos os candidatos inscritos no certame."

**Art. 8º** - Fica incluído o § 6º ao artigo 38 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"§ 6º - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, constituindo o acúmulo causa de perda de mandato."

**Art. 9º** - O inciso X do artigo 40 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural."

**Art. 10** - O inciso § 2º do artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Sendo o eleito servidor público municipal fica-lhe vedada a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sendo imediatamente reenquadrado, pelo período do mandato, nos padrões de horário e vencimentos e vantagens de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Municipal, deferindo-se ao servidor o afastamento não remunerado de suas funções habituais pelo período de todo o mandato." (NR)

**Art. 11** - Fica renumerado para § 4º o anterior § 3º do artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, mantida a sua redação.

**Art. 12** - Fica acrescido o § 3º ao artigo 47 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"§ 3º - Em se tratando de servidor público contratado, a opção pela atuação como Conselheiro Tutelar importa na rescisão imediata de seu contrato de trabalho."

**Art. 13** - O artigo 48 da Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 48** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal, ou for condenado a esta penalidade em Processo Disciplinar, na forma desta Lei." (NR)

**Art. 14** - Fica criada a SEÇÃO V-A, no o Capítulo VII, denominada "DO REGIME DISCIPLINAR" composta pelos artigos 49-A a 49-C, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

"SEÇÃO V - A".  
DO REGIME DISCIPLINAR

**Artigo 49-A** - O Conselheiro responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**Artigo 49-B** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

*Parágrafo único* - O Conselheiro será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal.

**Artigo 49-C** - A responsabilidade administrativa do Conselheiro não o exime da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

*Parágrafo 1º* - A responsabilidade do Conselheiro será apurada mediante a instauração do competente procedimento regular.

*Parágrafo 2º* - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o Conselheiro não o exime da pena disciplinar em que ocorrer."

**Art. 15** - Fica criada a SEÇÃO V-B, no o Capítulo VII, denominada "DAS PENALIDADES" composta pelos artigos 49-D a 49-J, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

#### **"SEÇÃO V - B". DAS PENALIDADES**

**Artigo 49-D** - São penas aplicáveis aos Conselheiros:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

**Artigo 49-E** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Artigo 49-F** - A pena de suspensão, não excederá de trinta dias, cabendo à autoridade competente disciplinar se a suspensão se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos.

**Artigo 49-G** - Sujeitar-se-á à perda do mandato o Conselheiro que praticar:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - ausências injustificadas na forma do artigo 48 desta Lei Municipal;
- III - incontinência pública ou embriaguez habitual;
- IV - insubordinação em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra Conselheiro ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - utilização irregular do patrimônio público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo, salvo as permissões legais;
- IX - fixação de residência fora do Município de Tarumã, na forma do artigo 38 desta Lei Municipal;
- X - outras situações que, por sua gravidade, recomendarem a medida.

**Artigo 49-H** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

*Parágrafo único* - A decisão sobre a penalidade aplicável terá como fundamento a gravidade da conduta praticada, podendo ser aplicada diretamente a penalidade de perda do mandato ou quaisquer das outras.

**Artigo 49-I** - Prescreverão em um ano as faltas disciplinares sujeitas as penas desta Lei Municipal.

*Parágrafo 1º* - O prazo prescricional começa a correr do dia em que se tornar conhecida a existência da falta.

*Parágrafo 2º* - Interrompe-se a prescrição pela instauração do procedimento administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**“Artigo 49-J - Para aplicação das penalidades será competente o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, representado por seu Conselho de Ética, na forma desta Lei Municipal, através de ato do Prefeito Municipal.”**

**Art. 16** - Fica criada a SEÇÃO V-C, no o Capítulo VII, denominada “DAS PENALIDADES” composta pelos artigos 49-L a 49-N, todos com seus incisos e parágrafos, na Lei Municipal nº. 103/94, de 18 de abril de 1994, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO V - C”.**  
**DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**

**Artigo 49-L** - O procedimento disciplinar será regulado segundo as disposições constantes na Lei Municipal nº. 101/94 e suas posteriores alterações, garantindo-se, sempre, o exercício do contraditório, ampla defesa, além dos demais princípios constitucionais do processo.

**Artigo 49-M** - O procedimento disciplinar será conduzido pelo Conselho de Ética e Disciplina criado nos termos desta Lei Municipal.


**Artigo 49-N** - Sempre que necessário, o Conselho de Ética e Disciplina poderá fazer consulta ao Departamento Jurídico Municipal, a fim de instruir-se sobre a legalidade dos atos processuais solicitando os pareceres cabíveis, e solicitando a presença de Advogados Municipais nas sessões de audiência.”


**Art. 17** - As eventuais despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão das dotações vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

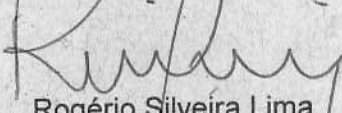
**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 08 de Abril de 2010, 20º Ano de Emancipação Política e 18º Ano de Instalação.

  
Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 08 de Abril de 2010.

  
Rogério Silveira Lima  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E  
ASSUNTOS JURÍDICOS